

A ESCRITURAÇÃO EMPRESARIAL E SUA EXIBIÇÃO TOTAL E PARCIAL: ANOTAÇÕES SOBRE OS SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS JURÍDICOS

BUSINNES WRITING AND ITS WHOLE AND PARTIAL DISPLAY: NOTES ON ITS MAIN LEGAL ASPECTS

Luiz Eugenio Scarpino Jr.¹

Raphael Castro Silva²

RESUMO

Pretende o presente trabalho discutir aspectos teóricos e de revisão de literatura envolvendo a escrituração empresarial, que versa sobre a contabilidade empresarial e seus percalços jurídicos relacionados. Desde a sua importância, dimensionalidade e obrigações, até o fato de servir a uma função social além de mero instrumental-burocrático como ferramenta de fiscalização governamental, possibilidade um *accountability* das pessoas diretamente relacionados ao contexto da vida da empresa, sociedade empresária. São trazidos em cotejo decisões judiciais para ilustrar a visão pragmática dos mecanismos de exibição parcial e integral dos livros empresariais. Ao final, são lançadas reflexões sobre a aplicação deste relevante instituto do direito empresarial.

Palavras-chave: Direito Empresarial. Escrituração. Exibição de livros.

ABSTRACT

The present work intends to discuss theoretical aspects and literature review involving business bookkeeping, which deals with business accounting and its related legal mishaps. From its importance, dimensionality and obligations, to the fact that it serves a social function, in addition to being a mere instrumental-bureaucratic tool as a government inspection tool, it makes possible an accountability of people directly related to the context of the company's life, business society. Judicial decisions are brought into comparison to illustrate the pragmatic view of the partial and full exhibition mechanisms of business books. At the end, reflections are launched on the application of this relevant institute of business law.

Keywords: Business Law. Bookkeeping. Book display.

¹ Doutorando e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania (Unaerp). Professor e Supervisor do Núcleo de Ensino Prático e Extensão do curso de Direito (Unaerp). E-mail lscarpino@unaerp.br

² Acadêmico de Direito, 5ª etapa do curso de Direito/Unaerp/Ribeirão Preto, E-mail raphacastro19@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Desde a Revolução Industrial até a Revolução Tecnológica do Século XXI, o mundo empresarial sofre mudanças constantes, entretanto, alguns métodos não se modificam, tanto porque fazem parte da trajetória humana, quanto porque se mostram tão eficazes que não é lógica a sua extinção. Com isso, um desses métodos é o de se registrar o que acontece.

Dessa forma, do que seria da humanidade se tirassem dela a ação de registrar? Provavelmente não iria existir História e nem uma sociedade organizada. Assim, quase como uma mimesis humana, a Escrituração empresarial vem para suprir a necessidade das empresas em fazer seu próprio registro documentado e com isso aperfeiçoar sua organização, além de deixar todo um legado escrito para o tempo.

Nessa linha, na Escrituração existe uma particularidade importante, o Sigilo empresarial, que de uma forma geral deve ser respeitado, pois assim está expresso no artigo 1.190 do Código Civil brasileiro e acontece porque toda empresa tem o direito de se preservar quanto ao seu funcionamento, para não sofrer com uma concorrência injusta no mercado.

Entretanto, a fim de proteger a sociedade e pautado no princípio da eticidade que norteia o Código Civil, o legislador criou exceções em que os livros contábeis podem ter seu sigilo “quebrado” de forma total ou parcial e, além disso, deu poder a autoridades fazendárias para fiscalizar de uma forma mais autônoma os livros. Outrossim, há uma peculiaridade no Código Penal, que transforma o teor privado dos livros empresariais em teor público, para dar a devida pena a quem cometer delitos sobre os registros da empresa.

Nesse viés, o objetivo deste trabalho é esmiuçar o método utilizado para a exibição total e parcial dos livros empresariais, embasado em doutrinas e em jurisprudências, ademais, trazer os conceitos base de Escrituração empresarial, de amplo sigilo, do procedimento utilizado pelas autoridades fazendárias e demonstrar a particularidade penal sobre o tema.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Conceito de Escrituração Empresarial

De início, a escrituração empresarial torna-se além de um requisito primordial para a gestão adequada da empresa, um recurso imposto por lei, no Código Civil, que põe a salvo apenas ao pequeno empresário sua não utilização, critério esse versado no artigo 970.

Dessa forma, pelo prisma organizacional, a escrituração é uma espécie de banco de dados da empresa em que ajuda a gerenciar suas obrigações e seus lucros, assim como, seu histórico empresarial, além de ser uma fonte de informações sobre o balanço comercial e o resultado econômico. Nessa linha, a escrituração é pautada por três princípios, sendo eles a fidelidade – em que os livros empresariais devem ser uma imagem fiel e transparente da riqueza empresarial – o sigilo – pois, toda empresa necessita de privacidade para não dispor de informações valiosas aos concorrentes – e por fim a liberdade – em que os empresários são livres para escolher de maneira facultativa os livros contábeis que melhor encaixa em sua organização específica.

Ademais, para encerrar este breve conceito sobre escrituração, nasce à necessidade de falar sobre a prática normativa desse sistema, estando pautado no artigo 1.179 até o 1.195 do Código Civil brasileiro. Nesse sentido, os principais pontos a serem destacados são sobre a obrigatoriedade do Livro Diário, sobre o sigilo dos livros empresariais e sobre a questão do privilégio das autoridades fazendárias na fiscalização dos documentos empresariais.

2.2 Sigilo na Escrituração

Como visto, a preservação da sigilosidade da escrituração empresarial é medida estratégica e necessária, pois se tais livros fossem públicos, suscetível estaria a empresa a formas de concorrência desleal com os terceiros que tivessem acesso aos dados; explica-se: as empresas concorrentes poderiam tirar proveito das informações contidas no livro de seu antagonista, assim, articulando medidas para se sobressair no mercado, bem como, obter dados que diz respeito apenas ao empresário. Outrossim, poderia ocorrer vantagem não permitida em uma possível licitação ou outro ato da vida empresarial.

Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro criou normas para resguardar o sigilo da escrituração, em que sua eficácia abrange até mesmo o Poder Judiciário, nesse viés, sendo de suma importância a leitura dos artigos 1.190 e 1.191 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.190. Ressalvados os casos previstos em lei, **nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência** para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

Art. 1.191. **O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração** quando necessária para resolver **questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.**

§ 1º O juiz ou tribunal que conhecer de medida cautelar ou de ação pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas, para deles se extrair o que interessar à questão.

§ 2º Achando-se os livros em outra jurisdição, nela se fará o exame, perante o respectivo juiz. (GRIFEI)

Dessa maneira, foi possível observar na legislação que nenhuma autoridade pode fazer ou ordenar diligência para ter acesso aos livros empresariais, uma vez que eles têm caráter privado do empresário. Entretanto, o legislador colocou expressamente as condições das quais as autoridades podem requerer a exibição total, com isso, quebrando sigilo em prol da eticidade e da socialidade, princípios norteadores do Código Civil de 2002, em que o bem geral prevalece sobre o bem privado. Ademais, autoridades fiscais têm certos privilégios sobre o acesso aos livros empresariais, sendo este conceito melhor esmiuçado adiante.

Contudo, a regra geral é o sigilo dos livros contábeis, sendo dever do Poder Judiciário zelar pela privacidade da empresa. Dessa forma, para uma visão prática desse tema, vem à necessidade de demonstrar um julgado em que houve o indeferimento do pedido de divulgação da escrituração pautado no Código Civil e no princípio sigiloso dos livros, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LIVROS EMPRESARIAIS. SIGILO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS. RESPEITADOS. EMPRESAS NÃO INTEGRANTES AO POLO PASSIVO DA DEMANDA. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. O código Civil ao tratar da discricão quanto aos livros empresariais art. 1.190, limita a liberdade do Juiz ou Tribunal, sob qualquer pretexto, para verificar se os empresários ou a sociedade empresarial observaram as formalidades prescritas em lei. 2. Estes livros têm relevância pelas informações que contem, ou seja, é o retrato da empresa, melhor dizendo é a vida empresarial que não pode se expor.** 3. Na ação de execução por quantia certa, originária, que se prolonga por mais de 10 (dez) anos, as empresas não integram o pólo passivo. Conforme correto entendimento do juízo a quo: “As providências acima requisitadas constituem verdadeira invasão na vida societária da empresa que, não é demais lembrar, não integra nenhum dos pólos da demanda.” 4. Agravo de instrumento não provido. (TJ-DF - AGI: 20150020279187, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 27/01/2016, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/02/2016 . Pág.: 163) (GRIFEI)

Portanto, o sigilo empresarial é caro ao ordenamento jurídico brasileiro, em que tal afirmação pode ser demonstrada tanto pela legislação quanto por meio de jurisprudências.

2.2.1 Procedimento de exibição dos livros pelas autoridades fazendárias

Existem certas ocasiões em que o sigilo é mitigado, visando o bem da coletividade, a manutenção da justiça, bem como a segurança jurídica brasileira, de forma episódica e prescrita em lei. Assim, um desses casos é o que versa o artigo 1.193 do Código Civil, em que é trazida a exceção deferida às autoridades fazendárias, vejamos:

Art. 1.193. **As restrições estabelecidas** neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, **não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.** (GRIFEI)

Ademais, um exemplo para corroborar com o artigo 1.193, pode ser encontrado na Lei 8.212/91 de que trata sobre a permissão dos funcionários do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social) tem para investigar a contribuição através dos livros empresariais:

Art. 33. § 1º **É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados** o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#)). (GRIFEI)

Nesse sentido, é possível perceber que o sigilo é desconsiderado para o fisco, razão pela qual o doutrinador Marlon Tomazette reflete:

Entretanto, com o correr do tempo, tal sigilo perdeu importância, cedendo espaço ao interesse do fisco na arrecadação, sendo hoje perfeitamente admissível o exame dos livros contábeis, pelas autoridades fiscais ou, mediante ordem judicial, nos processos em que o empresário seja parte. (TOMAZETTE, 2019, p.116)

Contudo, vale a ressalva de que trata a Súmula 439 do Supremo Tribunal Federal. Em linhas gerais, a Súmula relata que o exame dos livros e o dos documentos pertinentes deve ater-se ao objeto da fiscalização: as autoridades fazendárias estão limitadas a analisar apenas o que for pertinente ao que está sendo investigado. Dessa forma, não podendo ter acesso aos livros fora de alçada, com isso, resguardando o direito de sigilo do empresário.

Portanto, o sigilo dos livros empresariais, mesmo de grande relevância ao ordenamento jurídico brasileiro e defendido em juízo, tem lacunas que dão margem à exibição de seu conteúdo de forma total ou parcial e até mesmo a mudar o status de livro com teor privado para livro de teor público (interesse público) debruçado sobre essas possibilidades.

2.3 Do procedimento de exibição total dos livros referentes à Escrituração

No tópico anterior, enfrentamos a exibição total dos livros empresariais para fins de fiscalização de autoridades públicas fiscais. Pontos outros precisam ser diagramados. Tal análise será iniciada pelo texto legal, dentre os quais o *caput* do artigo 1.191 do Código Civil e o artigo 420 do Código de Processo Civil, respectivamente:

Art. 1.191. **O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros** e papéis de escrituração quando necessária para resolver **questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.** (GRIFEI)

Art. 420. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:

- I - na liquidação de sociedade;
- II - na sucessão por morte de sócio;
- III - quando e como determinar a lei.

A exibição pode ser motivada por diversos assuntos envolvendo o relacionamento entre sócios/acionistas ou em aspectos particulares da vida dos sócios (divórcio, sucessão “causa mortis”, falência, conforme previsto em lei específica).

É possível afirmar que para a exibição total dos livros empresariais acontecerem, a parte envolvida na lide precisa fazer o pedido expresso - impossibilitando o juiz agir de ofício -

bem como, só terá proveito se a hipótese estiver previamente prescrita em lei, tais quais as possibilidades trazidas no *caput* do artigo 1.191 como sucessão ou falência e o inciso III do artigo 420 do CPC. Apesar de que, à primeira vista, está-se diante de um rol exauriente, houve casos de aplicação da ampla exibição mesmo noutros casos, em que não haja previsão tão clara de incidência.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu o pedido da parte em acessar os livros empresariais do réu para a instrução no curso de e incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como fundamento o artigo 50 do Código Civil, além de ser embasada pelo princípio da eticidade que permeia o Código, conforme ementado:

VOTO Nº 29606 AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Sentença fundamentada na falta de provas do abuso da personalidade. **Requerimento expresso de exibição de livros empresariais e quebra de sigilo bancário para apurar o abuso não apreciado.** Cerceamento de defesa. Ocorrência. Anulação da r. sentença. Índícios suficientes de abuso da personalidade jurídica. **Requerimento de exibição de livros empresariais e quebra de sigilo bancário que deve ser deferido. Precedentes. Recurso provido, com determinação.** (TJ-SP - AI: 21750764320198260000 SP 2175076-43.2019.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 18/12/2019, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2019) (GRIFEI)

Nessa linha, ilustrou-se o mecanismo que possibilita a “quebra” de sigilo empresarial, no entanto, ainda existem mais dois pontos que valem a ressalva, sendo o primeiro embasado no artigo 1.192 do Código Civil brasileiro e o segundo sobre a diferenciação feita por empresas que são constituídas como Sociedade Anônima (S/A).

Por primeiro, o texto do art. 1192 é assim vazado:

Art. 1.192. **Recusada a apresentação dos livros,** nos casos do artigo antecedente, serão apreendidos judicialmente e, no do seu § 1º, **ter-se-á como verdadeiro o alegado pela parte contrária para se provar pelos livros.**
Parágrafo único. A confissão resultante da recusa pode ser elidida por prova documental em contrário. (GRIFEI)

Afere-se que, após determinada a exibição dos livros, haverá uma presunção em desfavor da parte que se recusa a exibi-los. Trata-se de presunção “*juris tantum*”, vergastável por outros meios de prova – mas ainda assim, uma presunção, tal qual os efeitos da confissão propiciam. Com isso, demonstra a eficácia da lei em tentar dirimir as possibilidades de fraude no mundo empresarial, faz valer a decisão dos tribunais, além de garantir a segurança jurídica nesses casos.

Por fim, vale a ressalva do segundo ponto levantado, sobre a diferenciação de processo feita por Sociedades Empresárias constituídas sob os auspícios da Lei n. 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas.

O artigo 105 da Lei das S/As determina que a exibição total feita por um livro empresarial só poderá ser pedida quanto os titulares representarem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos acionistas com capital social, desde que haja justificativa de violação ao estatuto da empresa, ou à lei, ou suspeita de graves irregularidades realizadas por órgão da companhia. No particular, André Luiz Santa Cruz Ramos entende como favorável tais condições impostas às S/As:

E isto [a regra do art. 105 da LSA] justifica-se. É que, em virtude da instabilidade do quadro societário (característica das companhias abertas), não se pode admitir a qualquer acionista o acesso livre aos livros da companhia. Se isso fosse possível, qualquer concorrente poderia adquirir uma participação mínima no mercado, habilitando-se a desvendar os segredos da companhia. (RAMOS,2020,p.210)

A função legal estabelecida para a exibição dos documentos e livros objetiva resguardar a sigilidade, que se constitui matéria de alto relevo para os interesses empresariais. Isso não pode servir como salvaguarda para dirimir conflitos ou alcançar abusos, irregularidades ou descumprimentos da função social das empresas, sócios e acionistas.

2.3.1 Peculiaridade Penal e status de livro público na Escrituração

Outro fator de relevo quando o assunto é Escrituração trata-se do seu possível enquadramento legal. Neste diapasão, vejamos o artigo 297 (“caput” e parágrafo 2º do Código Penal:

Art. 297 - **Falsificar, no todo ou em parte**, documento público, **ou alterar documento** público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 2º - **Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público** o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, **os livros mercantis** e o testamento particular. (GRIFEI)

Considera-se, assim, falsificação no todo ou em parte, nos casos de omissão de documentos contábeis como o Diário da empresa, balanço comercial inexato ou com dados faltantes, bem como na destruição de livros obrigatórios.

Justifica-se a resposta penal posto que os livros empresariais assumem o status de documentos públicos, com o fito de sancionar os empresários que prejudicarem as informações relevantes, inclusive com falsificações a respeito dos encargos e impostos que deveriam ser pagos aos entes públicos. Aqui tais documentos eminentemente privados passam a contar como de interesse da sociedade, porquanto revelem um interesse público subjacente, seja na fiscalização tributária (e possível evasão de tributos), seja na higidez para com outros *stakeholders* (acionistas, sócios, fornecedores, etc). O uso de meios fraudulentos para alterar livros empresariais conta com um sancionamento penal mais rigoroso, tal qual se documento público fosse, tendente assim a impingir um senso de maior responsabilidade quanto ao resguardo das qualidades formais e substanciais dos livros.

2.4 Procedimento de exibição parcial dos livros referentes à Escrituração

Por fim, existem casos em que a exibição total dos livros não se faz necessária, sendo importante ressaltar que em regra geral o sigilo da contabilidade da empresa deve ser respeitado. Importa-se assim compreender que a exibição deve ser feita com moderação, proporcionalidade ao tipo de pessoa que o requeira e diante da estrita necessidade de se excepcionalizar, abrindo-se o sigilo de algo que é privado, restrito.

Assim é que a exibição parcial objetiva que apenas os trechos ou páginas em específico sejam abertas ao interessado, por ordem judicial, resguardando as outras informações e os outros livros que não são relevantes à lide.

Tratando da exibição parcial, perpassemos pelo artigo 421 do Código de Processo Civil e o parágrafo primeiro do artigo 1.191 do Código Civil, respectivamente:

Art. 421. **O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos**, extraíndo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

Art. 1.191.

§ 1º **O juiz ou tribunal que conhecer de medida cautelar ou de ação pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas, para deles se extrair o que interessar à questão.** (GRIFEI)

É possível observar as diferenças da exibição parcial para a total, em que na parcial o juiz pode requerer o documento ou mesmo pedir de ofício a exibição – caso que não ocorre na

exibição total – sendo possível tal trâmite em qualquer processo independente da situação, desvinculando-se das possibilidades trazidas no caput do artigo 1.191 para a mostra plena.

Outrossim, a exibição parcial feita pelo juiz cabe aos livros obrigatórios, não sendo estendida aos livros facultativos, pois por terem caráter faculdade não tem existência assegurada, assim, é papel do requerente provar que o empresário envolvido na lide usa o livro, como demonstra André Luiz Santa Cruz Ramos:

Ressalte-se que a exibição parcial dos livros não atinge os chamados livros auxiliares, uma vez que estes, por não serem obrigatórios, não são de existência presumida. Caso o requerente consiga provar, todavia, (i) que o empresário possui determinado livro auxiliar e (ii) que esse livro é indispensável para a prova de determinado fato, a exibição pode ser determinada, mesmo a parcial, estabelecendo-se presunção contra o empresário caso ele não o apresente. (RAMOS, 2020, p.210)

Portanto, na exibição parcial da escrituração os trâmites legais são mais flexíveis e podem ser feitos pela casualmente pelo juiz, observância do relevo do processo, da necessidade, dos interesses em jogo, sempre por decisão motivada e com limitação de acesso a terceiros que não componham o processo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escrituração empresarial é um assunto amplo, com muitas minúcias e significa, em linhas gerais, retrata a vida econômica da empresa sedimentada nos livros empresariais. Assim, o assunto transborda os efeitos meramente burocráticos, perpassando na esfera do direito civil, família, societário e até penal.

Ademais, um dos temas mais caros e polêmicos dentro da Escrituração se trata do sigilo, em que empresários zelam por esse mecanismo para não dispor de seus segredos de produção, estratégia financeira, entre outros.

Concorda-se com a restritividade que legislador prescreve para permitir a “quebra” do sigilo dos livros empresariais, pois com isso, são respeitados os interesses da sociedade, permeando segurança jurídica aos investidores, assegurando-se a reserva necessária para garantia de questões estratégicas dos negócios, da vida econômica e patrimonial da empresa. Entretanto, deve-se ater para zelar a lei, cuja incidência deve ser limitada apenas quando imprescindível, para salvaguarda de casuísmos e proteção da empresa e dos empresários contra intromissões descabidas, violação de segredos do negócio, etc.

Portanto, a escrituração empresarial revela não apenas uma obrigação fiscal e formal, mas se imbrica na vida da empresa para fins de controle jurídico-contábil, para o fiel retrato dos registros das ações dignas de rastreamento no cotidiano negocial.

Daí que a higidez das informações, proteção do sigilo e adequação para sua exibição se fazem tarefas dignas de estudos e enfrentamento cauteloso do órgão jurisdicional no caso concreto.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de processo civil. Lei n.13.105, de março de 2015.

BRASIL. Código Civil. Lei n° 10406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**: volume único – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - AI: 21750764320198260000, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 18/12/2019, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2019. Disponível em: <https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/912447644/agravo-de-instrumento-ai-21750764320198260000-sp-2175076-4320198260000?ref=juris-tabs>, acesso em 15.8.2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - AGI: 20150020279187, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 27/01/2016, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/02/2016 . Pág.: 163. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310984728/agravo-de-instrumento-agi-20150020279187?ref=serp>, acesso em 15.8.2020.

TOMAZZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Teoria geral e direito societário, v. 1. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2019.

Submetido em 08.01.2021

Aceito em 30.07.2021